

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****PROCESSO Nº: 834.876 / 2009****Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal – INCONFIDENTES / MG**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de prestação de contas, referentes ao exercício de 2009, relativas às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.

Contém o balanço geral do Município, nos quais constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária dos órgãos da administração direta, bem como o repasse à Câmara Municipal.

Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE), *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.

No exame técnico inicial de f. 05/18, foram apontadas irregularidades, o que ensejou a citação do prefeito, f. 20/25, que se manifestou às f. 26/46.

No reexame de f. 49/52, apontou a unidade técnica que “Conforme demonstrado no subitem 1.3, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares / Especiais no valor de R\$477.300,00, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64” (f. 50), indicando em sua análise que:

“A defesa alegou, em síntese, que consoante exigências do Ministério da Fazenda e orientações das instituições financeiras envolvidas, a abertura do crédito adicional suplementar/especial foi necessária para viabilizar a

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

operação de crédito pretendida pelo Município para a aquisição de veículos para o transporte escolar, o que foi feito na exata forma do art. 43, IV, da Lei nº 4.320/64. Todavia, como não houve a realização da fonte de recurso apontada no decreto municipal em referência, a operação de crédito não pôde ser concluída, dando a aparência de que o crédito adicional foi aberto em desacordo com a lei, o que, diante do ora exposto, não corresponde à realidade” (f. 51).

Por fim, no resumo que sintetiza a análise, às f. 49, concluiu a unidade técnica que:

“não obstante a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64, salienta-se que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados, sujeita as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso II, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

Cumprido destacar que a abertura de créditos suplementares implica num reforço de dotação orçamentária, na forma do art. 41, I, da Lei 4.320/64, ao passo que a de créditos especiais destina-se à cobertura de despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 41, II, da Lei 4.320/64. Devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, conforme art. 42 da citada Lei. O art. 35 trata dos regimes contábeis das receitas e despesas.

O art. 43, por sua vez, dispõe que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, considerando, em seu § 1º, como recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (inciso IV).

A prefeita informou, às f. 26/33, que o apontamento se deu em virtude da abertura de crédito suplementar, através de leis municipais, dispondo sobre autorização para contratação junto ao Banco do Brasil, de financiamento para a aquisição de veículos para o transporte escolar, lançados na rubrica - equipamentos e material permanente, tendo como fonte de recursos a operação de crédito pleiteada. E que não restava alternativa aos gestores locais, que necessitavam dos recursos para renovação da frota de veículos escolares do Município, senão atender às exigências legais e formais dos órgãos responsáveis pela aprovação e liberação da operação pretendida, convictos de que todo o processo seria concluído ainda naquele exercício financeiro. No entanto, a operação de crédito pleiteada não foi alcançada no exercício de 2009, razão pela qual não se realizou a fonte de recurso apontada no decreto municipal autorizativo.

Ademais, aduziu o gestor municipal que não houve prejuízo ao erário, pois não houve a liberação dos recursos financeiros.

Assim, diante do caso concreto e melhor analisando a situação, entende o Ministério Público que não há irregularidade a justificar a responsabilidade do gestor. Nesse sentido, precedente deste Tribunal de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Contas, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ipanema – exercício de 2009 (processo n. 835250), da 2ª Câmara, que, em sessão de 04-11-2010, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais, considerando o seguinte:

“desconsidere o apontamento técnico relativo à abertura de créditos especiais sem recursos disponíveis, porquanto frustrado o repasse dos recursos financeiros decorrentes da operação de crédito almejada e, conseqüentemente, conforme comprovado nos autos, não executada a despesa, o que, a meu juízo, não ensejou dano ao erário ou desequilíbrio financeiro, afastando, assim, a irregularidade apontada.” (Acolhida a proposta de voto do Relator: Auditor Gilberto Diniz, pelos Cons. Sebastião Helvécio, Cons. Eduardo Carone e Cons. subst. Hamilton Coelho).

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas mencionadas, a teor do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2010.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG